

A. I. Nº - 121644.0002/06-5  
AUTUADO - COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MARTINS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ LIMA DE MENEZES  
ORIGEM - INFAC SANTO AMARO  
INTERNET - 10.07.06

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0218-02/06**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS (ÁLCOOL HIDRATADO). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO NORMAL E ANTECIPADO. Constatando-se diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Modificado o débito em virtude de comprovação da falta de inclusão de notas fiscais de entradas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2006, e reclama o valor de R\$ 4.440,06, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias (ÁLCOOL HIDRATADO), em exercícios fechados, conforme demonstrativos e documentos às fls. 06 a 09, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 3.371,90, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relativo aos exercícios de 2004 e 2005.
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, no valor de R\$ 1.068,56, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relativa aos exercícios de 2004 e 2005.

O sujeito passivo, por seu advogado legalmente constituído, apresenta defesa conforme documentos às fls. 11 a 12 dos autos, alegando que a diferença de 7.381 litros de Álcool apurada no trabalho fiscal decorre do fato do autuante não ter consignado no levantamento das entradas do ano de 2004, as Notas Fiscais nºs 725662; 728162, 730659 e 01360. Quanto a Nota Fiscal nº 01360, o autuado justificou que se trata de aquisição de combustível da ex-Proprietária do Posto Ave Maria, hoje pertencente a Comercial de Combustíveis Martins Ltda, cuja nota foi extraída seguindo orientação da Infaz Santo Amaro, visando aceleração do processo de transferência de domínio do citado posto e justificar a existência do combustível.

Quanto ao levantamento do ano de 2005, justificou que a diferença apurada de 270 litros de Álcool é remanescente de combustível no tanque substituído como também por perda por

evaporação do produto, em virtude do seu estabelecimento ter passado por reforma que ocasionou a troca dos tanques de combustíveis.

Para comprovar suas alegações, foi juntado um relatório de toda a movimentação do estoque do ano de 2004 e cópias de notas fiscais (doc. fl. 19).

Por fim, requer a insubsistência do Auto de Infração.

O autuante, ao prestar a sua informação fiscal (docs. fls. 21 a 22), acolheu a inclusão nas entradas das Notas Fiscais nºs 725662; 728162 e 730659, emitidas pela Petrobrás Distribuidora S/A, e não acatou a Nota Fiscal nº 01360 com base no argumento de que a referida nota foi emitida pelo próprio autuado para documentar a entrada de mercadoria adquirida de R.M.E. Comercial de Alimentos Ltda – ME, pois esta não opera no ramo de distribuição de combustíveis líquidos. O autuante elaborou novas planilhas (fl. 23), resultando na diminuição do débito para o valor de R\$ 938,81, sendo R\$712,89 (2004) e R\$ 45,92 (2005).

Conforme intimação à fl. 26, o autuado foi cientificado dos novos elementos apresentados na informação fiscal, e se manifestou às fls. 28 a 29 dizendo que a R.M.E. Comercial de Alimentos Ltda denominava-se R.M.E. Comercial e Distribuidora de Combustíveis Ltda, com sede na BA 503, KM 0, s/nº, Coração de Maria/Ba, e tinha o nome de fantasia “Posto Ave Maria”, conforme cópia do Documento de Informação Cadastral (DIC) emitido pela SEFAZ, contrato social e alterações posteriores (fls. 30 a 39).

Alega que a Nota Fiscal nº 01360 foi emitida seguindo orientação da Infaz Santo Amaro, a fim de justificar a entrada no seu estoque de combustíveis remanescentes do estoque da empresa R.M.E. Comercial e Distribuidora de Combustível Ltda.

Reiterou seu argumento de que a diferença de 270 litros de Álcool apurada no ano de 2005 é remanescente de troca de tanque de combustível, devido a reformas que sofreu o estabelecimento, ocorrendo a perda do produto.

Ao final, pede a improcedência da autuação.

O processo foi submetido a pauta suplementar do dia 13/06/2006 visando a realização de diligência sobre a Nota Fiscal nº 1360, sendo decidido que o mesmo se encontrava em condições de ser pautado para fins de julgamento.

## VOTO

Neste processo, verifico que o fulcro da acusação fiscal reside na responsabilidade do autuado como contribuinte solidário, por ter adquirido mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, desacompanhadas da documentação fiscal competente (infração 01), e na antecipação tributária sobre os mesmos produtos de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido da MVA (infração 02), tudo de conformidade com os demonstrativos e documentos às fls. 06 a 09.

As citadas infrações foram detectadas por meio de levantamento quantitativo de estoques de ÁLCOOL, com base na documentação fiscal que originou a escrituração efetuada pelo contribuinte, referente aos exercícios de 2004 e 2005.

Na defesa fiscal o autuado disse que a diferença apurada na auditoria de estoques é decorrente da falta de inclusão no levantamento das entradas do ano de 2004 das Notas Fiscais nºs 725662; 728162; 730659 e 01360, tendo elaborado à fl. 13 um demonstrativo da movimentação do estoque do período. O autuante não acatou apenas a Nota Fiscal nº 01360, por considerar que ela foi emitida pelo próprio autuado e a destinatária R.M.E. Comercial de Alimentos Ltda – ME, não operava no ramo de distribuição de combustíveis líquidos. Acato a inclusão da referida nota fiscal, tendo em vista que foi comprovado que a citada empresa comercializava combustíveis derivados de petróleo.

Quanto à quantidade das saídas, o autuado não fez qualquer observação sobre o total de 59.465 litros do produto apurado pelo autuante, no entanto, em seu demonstrativo apurou um total de 59.305 litros de Álcool. Comparando o demonstrativo do autuado à fl. 13, com o demonstrativo modificado do autuante à fl. 23, observo que a diferença existente nas saídas ocorreu nos meses de junho, agosto e dezembro. Mantendo o total apurado pelo autuante, pois as saídas foram apuradas com base nas quantidades de abertura e fechamentos dos bicos 2 e 4, e o autuado não apresentou prova de que as quantidades consignadas pelo autuante estivessem erradas.

Com relação ao ano de 2005, não vejo como acatar o argumento defensivo de que a diferença de 270 litros de Álcool é remanescente de troca de tanque de combustível, devido a reformas que sofreu o estabelecimento, ocorrendo a perda do produto, pois este tipo de ocorrência precisa estar devidamente registrada no LMC – Livro de movimentação de Combustível, e o autuado não apresentou nenhuma prova nesse sentido.

Tomando por base o resultado apurado na informação fiscal após as inclusões das citadas notas fiscais de entradas, com base no demonstrativo à fl. 23, e incluindo-se a Nota Fiscal nº 1360, o débito passa a ser o constante no demonstrativo seguinte.

ESPECIFICAÇÃO	2004	2005
Estoque Inicial	5.386	2.312
Entradas	49.000	21.000
NF 725662	2.000	-
NF 728162	2.000	-
NF 730659	2.000	-
NF 1360	1.381	-
Soma das Entradas	56.381	21.000
Estoque Final	2.312	3.172
Saídas Reais	59.455	20.140
Saídas c/NFs.	59.465	20.410
Omissão de Entradas	10	270
P. Unitário Médio	1,64	1,33
Base de Cálculo	16,40	359,10
ICMS a 17%	<b>4,43</b>	<b>96,96</b>
MVA	0,3169	0,3169
Antec.Tributária	<b>1,40</b>	<b>30,73</b>

Desta forma, restando caracterizada diferenças de entrada de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sendo devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal (art. 39, V, do RICMS/97), no valor de R\$ 101,39 (infração 01), além do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo apurado em função do valor acrescido da respectiva MVA, no valor de R\$ 32,13 (infração 02).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 133,52, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	Infração
31/12/2004	9/1/2005	16,40	27	70	4,43	1
31/12/2005	9/1/2006	359,10	27	70	96,96	1
31/12/2004	9/1/2005	5,19	27	60	1,40	2
31/12/2005	9/1/2006	113,81	27	60	30,73	2
TOTAL DO DÉBITO					133,52	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 121644.0002/06-5, lavrado contra **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MARTINS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 133,52, acrescido das multas de 60% sobre R\$32,13 e 70% sobre R\$ 101,39, previstas no artigo 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR